



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

## COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.392, DE 2024

Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.

**Autor:** JÚNIOR MANO

**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
LUCIENE CAVALCANTE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.392, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais. A proposta torna obrigatório o consentimento expresso e a justa remuneração dos profissionais envolvidos, prevendo a guarda de registros detalhados. O PL também define a fiscalização por órgãos competentes como a Ancine, o Ministério Público e outros designados em regulamentação, e



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/CODESIGN/55570000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



\* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação:19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

estabelece sanções e reparações por danos. Por fim, o projeto determina a promoção de campanhas de conscientização e a revisão da lei a cada dois anos.

O autor justifica o projeto de lei pela lacuna na legislação brasileira sobre a proteção da voz frente às novas tecnologias de inteligência artificial (IA). Ele argumenta que as leis atuais não cobrem os riscos da replicação de voz por IA e que busca um marco regulatório para garantir consentimento, remuneração justa, transparência e fiscalização, modernizando assim o arcabouço jurídico.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação; Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO da Relatora

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos desafios mais prementes impostos pela revolução digital à classe artística: a proteção dos direitos de dubladores e artistas intérpretes contra a utilização não autorizada e a recriação de suas vozes por tecnologias de inteligência artificial (IA). A proposta, longe de ser meramente preventiva, atende a demandas legítimas e urgentes do setor, diante de evidências concretas de violações e prejuízos econômicos.

Os direitos dos artistas intérpretes e executantes foram consolidados internacionalmente pela Convenção de Roma (1961) e incorporados ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

ordenamento brasileiro pela Lei de Direitos Autorais (LDA, Lei nº 9.610/98). A LDA confere ampla proteção a esses artistas, sendo especialmente relevantes o art. 89, que aplica as normas de direito de autor aos intérpretes, e o art. 90, §2º, que expressamente estende a proteção à *"reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações"*.

Contudo, a legislação vigente, concebida em um contexto tecnológico distinto, não contempla de forma específica e inequívoca a recriação artificial de vozes por IA. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e possibilita abusos. Estudo encomendado pelo Ministério da Cultura alerta que o uso não licenciado de obras protegidas para treinamento de IA configura, na prática, múltiplas violações de direitos autorais por obra utilizada<sup>1</sup>. Projeções do mesmo estudo indicam que criadores do audiovisual podem perder até 25% de sua renda até 2028 em decorrência do impacto dessas tecnologias.

Diante desse cenário, a estratégia mais adequada, do ponto de vista técnico e jurídico, não é a criação de um microssistema legal paralelo, mas a modificação pontual e precisa da LDA. Esta abordagem preserva o núcleo consolidado do regime de direitos autorais, evita a fragmentação do ordenamento e garante celeridade e segurança na aplicação das regras a um novo fenômeno.

Para confirmar essa linha de raciocínio, é relevante demarcar os principais pontos em que a Lei de Direitos Autorais já prevê ou se relaciona com os dispositivos do projeto de lei em análise.

Um dos artigos mais importantes da LDA, nesse sentido, é o art. 90, que confere ao artista intérprete ou executante o direito exclusivo de autorizar ou proibir, a título oneroso ou gratuito, diversas formas de utilização de suas interpretações ou execuções, incluindo a fixação, reprodução, execução pública, locação, radiodifusão, e *"qualquer outra modalidade de utilização"*. Assim, o

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/direitos-autoriais-remuneracao-e-inteligencia-artificial>



\* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

consentimento é condição imprescindível para qualquer exploração de voz ou imagem, o que é reforçado pelo regime de contratos previstos na própria lei.

Sobre o tópico de remuneração, a Lei de Direitos Autorais já estabelece parâmetros normativos que asseguram o devido pagamento pela utilização de obras protegidas, incluindo interpretações e execuções artísticas. Seu Capítulo VI, que trata da utilização de obras audiovisuais, estabelece diretrizes contratuais detalhadas. Em especial, o art. 82 determina que o contrato de produção audiovisual deve dispor sobre *"a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento"*. Além disso, os contratos de cessão e licenciamento previstos nos arts. 49 a 52 da LDA determinam que os acordos sejam firmados por escrito e especifiquem claramente as condições de uso, os limites da cessão e o valor correspondente, proporcionando segurança jurídica às partes envolvidas. Esse regramento já se encontra consolidado e é utilizado amplamente em diferentes setores da indústria criativa, o que reforça a suficiência do atual arcabouço legal. Portanto, não há necessidade de se estabelecer regime contratual ou remuneratório paralelo.

Ademais, a LDA exige a manutenção de registros de reprodução de obras ou execuções. O Art. 30, § 2º, determina que *"em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração"*. Tal providência atende plenamente ao princípio da transparência e da fiscalização pelos artistas ou por suas entidades representativas. Ressalta-se, ainda, que existe vasta regulamentação infralegal, incluindo decretos, instruções normativas e portarias do Ministério da Cultura, que detalham os procedimentos de gestão coletiva e fiscalização dos direitos conexos.

Quanto às sanções e responsabilização por infrações aos direitos autorais, o Título VII da LDA é integralmente dedicado ao tema. A Lei prevê





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

diversas medidas, como a suspensão da divulgação e a indenização ao titular (art. 102), a responsabilidade solidária para todos os envolvidos na cadeia de reprodução fraudulenta (art. 104), a imposição de multas (art. 105), entre diversas outras. Além disso, o Código Penal já tipifica o crime de “*Violar direitos de autor e os que lhe são conexos*” e estabelece as penas para diferentes situações.

A proposta se alinha com a vanguarda do debate legislativo nacional e internacional. O Projeto de Lei 2338/2023, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil e já foi aprovado no Senado, estabelece a obrigatoriedade de transparência, identificação e remuneração justa pelos uso de conteúdos protegidos por direito autoral empregados no desenvolvimento e operação de sistemas de IA. Da mesma forma, o PL 3392/2024, ora em análise, trata especificamente da replicação não autorizada de vozes, atuando, portanto, de forma harmônica e complementar a essa nova arquitetura normativa que está sendo construída.

Considerando que os principais dispositivos da proposta original já estão contemplados pela legislação vigente, apresentamos substitutivo com alterações pontuais à LDA.

Primeiramente, incluir “dubladores” entre o rol elencado na definição de “artistas intérpretes ou executantes”. Embora existam decisões judiciais que já equiparam dubladores a artistas intérpretes ou executantes, a legislação não é clara quanto a esse ponto, de forma que é relevante positivá-lo. Além disso, é necessário inserir novo parágrafo ao art. 90 da LDA, a fim de estender a proteção autoral de artistas intérpretes ou executantes à reprodução de suas vozes ou imagens recriadas por qualquer recurso tecnológico – incluindo, mas não se limitando, à inteligência artificial. Essa alteração prepara a norma para as futuras evoluções tecnológicas.

Por oportuno, propomos a inclusão de dispositivos a fim de determinar a obrigatoriedade de expressa identificação para o público consumidor em relação a geração de conteúdo por IA.



\* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

Em relação a fiscalização, propomos alteração para determinar que caberá à Agência Nacional de Cinema (ANCINE) regulamentar normas e os valores aplicáveis à arrecadação dos direitos autorais e conexos de obras audiovisuais e fonográficas, bem como inserimos parágrafo único ao art. 49 para estabelecer o dever de manutenção de representação em território nacional em relação aos cessionários internacionais.

Com essas alterações, o substitutivo não só aperfeiçoa adequadamente a proteção pretendida, mas também a fortalece substancialmente, uma vez que o sistema de proteção estabelecido pela Lei de Direitos Autorais é muito mais amplo e estruturado, valendo-se de um arcabouço legal de grande abrangência e com aplicação já incorporada pelos agentes do mercado da economia criativa. Ademais, se ancora em vasta regulamentação infralegal que disciplina a gestão, arrecadação e distribuição de direitos conexos.

### II.1 Síntese do Voto

O Projeto de Lei ressalta a necessidade de proteção dos artistas e dubladores contra o uso não autorizado de suas vozes recriadas por inteligência artificial, atendendo a demanda legítima do setor.

Reconhece-se o mérito da iniciativa, mas entende-se que a solução mais técnica e juridicamente adequada é modificar o texto da Lei de Direitos Autorais, aproveitando seu regime consolidado e estruturado.

Dessa forma, aperfeiçoa-se e amplia-se significativamente a tutela legal sem criar legislação paralela, valendo-se do abrangente arcabouço legal existente e toda a regulamentação infralegal para gestão, arrecadação, distribuição e fiscalização dos direitos conexos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, voto  
**pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392, de 2024, na forma do  
SUBSTITUTIVO em anexo.**

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**



\* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade/assinatura/camara.leg.br/CD258799570000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



## COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para proteger a reprodução de vozes de artistas em dublagem, produções de conteúdo audiovisuais, de publicidade e propaganda e localização de games, associadas a artistas intérpretes ou executantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, **dubladores**, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.” (NR)

“Art. 49 .....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 19/11/2025 17:03:37.510 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 3392/2024

PRL n.1

Parágrafo único. Os cessionários de que trata o *caput* deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública

“Art. 68. ....

§ 9º O empresário tem o dever de identificação de conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial, por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo.” (NR)

“ Art. 80 ....

V - O produtor tem o dever de identificação de conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial, por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo.” (NR)

“ Art. 81 ....

VIII - O produtor tem o dever de identificação de conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial, por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo.” (NR)

“Art. 90. ....

§ 3º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução de suas vozes ou imagens, quando associadas às suas atuações, inclusive quando recriadas por meio da utilização de recurso tecnológico.



\* C D 2 5 8 7 9 9 5 7 0 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

§ 4º A utilização de interpretações e execuções replicadas por inteligência artificial requer o consentimento expresso, prévio e formal do artista ou dublador original, que deve ser formalizado por meio de instrumento contratual específico, detalhando o escopo de uso, duração, opções de veiculação e os valores devidos.” (NR)

“Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos autorais e conexos relativos à execução pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, dispensada a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição.

§ 1º O recolhimento relativo aos direitos autorais e conexos das obras audiovisuais será realizado nos termos de regulamento da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), que disporá sobre as normas e preços da arrecadação.

§ 2º A arrecadação e distribuição dos direitos autorais e conexos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas incluídos em obras audiovisuais sujeita-se ao disposto no art. 99.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão. de novembro de 2025.

Suaione Faralconta da Silva

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

